

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009165/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/10/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026535/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46252.001666/2009-61
DATA DO PROTOCOLO: 14/10/2009

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA, CNPJ n. 52.381.456/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BOLIVAR RAIMUNDO, CPF n. 861.816.618-91;

E

JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS, CEI n. 21175000368-9, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE ANTONIO PIMENTA, CPF n. 031.677.798-61;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores rurícolas do corte de cana manual e bituqueiro, para vigorar a partir de 01 de maio de 2009 a 30 de abril de 2010**, com abrangência territorial em **Guaíra/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria a partir de 1º/05/2009 passa a ser de **R\$ 529,5 por mês, R\$ 17,64 por dia e R\$ 2,41 por hora**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados serão corrigidos com o percentual único negociado de 5,83% **(Cinco vírgula oitenta e tres por cento)** sobre o salário de 30 de abril de 2009 por força da livre negociação entre as partes, facultada pela legislação salarial em vigência, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda a legislação em vigor, facultando ao empregador descontar adiantamentos e antecipações salariais concedidos por mera liberalidade, bem como adiantamentos e antecipações concedidos por força de acordo coletivo, convenção coletiva ou dissídio coletivo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO DO BITUQUEIRO

Durante o período de safra, os empregados, CATADORES DE CANA (bituqueiros), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula 3ª (terceira) com o adicional de 20% (Vinte por cento).

CLÁUSULA SEXTA - ENVELOPES DE PAGAMENTOS

Fornecimento a cada empregado de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador, devendo em caso de dúvida ou erro prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula 9ª.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - PREÇO TONELADA DE CANA

Os preços da tonelada para o corte de cana-de-açúcar a partir de 1º de maio de 2009, são os seguintes: para a cana de primeiro corte o preço será de **R\$ 3,27 por tonelada** bem como a cana de 18 meses e para a cana de **outros cortes é de R\$ 3,11 por tonelada**, respeitadas as condições regionais mais favoráveis.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PRODUÇÃO

Obrigatoriedade do empregador em fornecer, diariamente, comprovante de produção com seu nome e do empregado, o número do talhão, a quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em dinheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso seja adotado o método de pagamento por media de talhão fechado os comprovantes serão entregues somente duas vezes por semana, às quartas-feiras e sábados.

Havendo impossibilidade de aferição por motivos de chuva ou alheios à vontade dos empregadores ou empregados, a média será definida por um preço provisório e depois apurada a efetiva diferença.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DOS DESCONTOS

Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO “ IN ITINERE”

Nos termos do artigo 58 § 2º da C.L.T. o tempo despendido pelos empregados não residentes em propriedades do empregador até o local de trabalho e seu retorno, por qualquer meio de transporte não será computado na jornada de trabalho, em virtude de ser de fácil acesso e, servido de transporte público com horários compatíveis com início e término de jornada dos empregados.

PARÁGRAFO 1º - Apesar de não estar preenchidos os requisitos necessários na concessão das horas “ in itinere” , o empregador por mera liberalidade pagará aos empregados 1 (uma) hora “ in itinere” por dia efetivamente trabalhado, não computando para qualquer efeito o tempo gasto na jornada de trabalho.

PARÁGRAFO 2º - As horas “ in itineres” serão calculadas sobre o salário normativo da categoria, não incluindo qualquer outra verba no seu cálculo com acréscimo de 50%.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS INTEGRAIS

Pagamento pelo empregador aos empregados da diária nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do empregado, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de

embarque.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do empregado não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, fará ele jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária, proporcionalmente, às horas de complementação da jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

O empregador se obriga a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do trabalhador na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Se a Previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado por via de documento oficial por aquela concedida, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

O empregador se compromete a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao empregado, durante o período de até 45 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social Rural, nos termos da Lei n.º 7.604/87 e da Portaria PT-GM 4.048/87.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato empregado, por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

Remuneração das 02 (duas) primeiras horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e subseqüentes de 70% (setenta por cento) em relação

à remuneração das normais.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregados que receberem o adicional, terão os percentuais calculados sobre o piso salarial, constante da Cláusula 3ª.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA ALIMENTAR

O empregador concederá ao trabalhador rural, do corte de cana, uma cesta básica alimentar durante a safra de cana, até o dia 10 do mês posterior, tendo como base o período trabalhado entre o 1º dia e o último dia do mês.

Somente receberão a cesta básica os trabalhadores que não faltarem ao serviço, por qualquer motivo, exceto a falta por acidente de trabalho, atestados aprovados pelo médico contratado do empregador e não terem sido penalizados com advertência e/ou suspensão.

O fornecimento de a cesta básica alimentar não terá natureza salarial e nem se integrará na remuneração do trabalhador rural para qualquer efeito.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Garantia de percepção única de 08 (OITO) salário normativo ao dependente legal do empregado morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelo empregador ou pelas Companhias Seguradoras.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

O empregador se compromete a contratar e manter durante a vigência deste Acordo Coletivo, uma apólice de seguro de acidentes pessoais em grupo para todos os empregados, responsabilizando-se por todas as providências administrativas para formalização da referida apólice.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Em caso de descumprimento desta cláusula, a multa será de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATOS DE TRABALHO

Os contratos de trabalho, na vigência deste acordo coletivo, serão celebrados, diretamente, entre o empregador e empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O instrumento de contrato individual de trabalho firmado entre o empregado rural e empregador obrigam-se este a fornecer a 2ª (segunda) via ao contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATOS DE EMPREGADOS RURAIS

O empregador, durante a presente safra, dará preferência à contratação de empregados da safra anterior e residente no município sede daquela, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas desta convenção também para os oriundos de outras regiões.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VERBAS RESCISÓRIAS

Quitação das verbas rescisórias “ incontestadas ” nos prazos e nas condições previstas em lei.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - NÃO DISCRIMINAÇÃO

Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento gratuito pelo empregador aos empregados de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas e as limas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SERVIÇO MILITAR

Serão protegidos nos termos da lei, os empregados em idade de prestação de serviço militar.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - APOSENTADORIA - GARANTIAS

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço, ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

O empregado para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 dias a contar do desligamento.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Garantia ao empregado rural admitido para função de outro dispensado, de salário igual ao do empregado de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento de salário, férias, 13º salário, participação de metas e resultados, ou qualquer crédito que o empregado tenha perante o empregador, será depositado em conta bancária aberta pelo empregado, que mediante autorização específica do empregado fornecerá o local desejado. Efetuado o depósito pelo empregador, o empregado dará quitação do valor recebido, cujo demonstrativo salarial será entregue até a data do depósito.

PARÁGRAFO 1º - Os pagamentos quinzenais não deverão ultrapassar o 5º dia subsequente.

PARÁGRAFO 2º - Fica convalidado eventual acordo firmado entre o empregador e a respectiva entidade sindical representante dos empregados, disciplinando a concessão de adiantamento quinzenal - “vale” .

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade do empregador rural, através de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, o façam mediante recibo a favor do empregado rural.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VERBAS DOS EMPREGADOS RURAIS

A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e parcelas das férias será devido apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.

PARÁGRAFO 1º - Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.

PARÁGRAFO 2º - A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do empregado durante a semana, de acordo com a lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MODO DE AFERIÇÃO – PREÇO - TONELADA

No início do corte de cana de cada talhão, o representante do empregador comunicará aos empregados o preço provisório para o corte do metro linear da cana desse talhão.

Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito à alteração a maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:

- a produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do empregado interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear.

Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo empregado oriundo de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso nas condições acima.

O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para o empregador.

A relação tonelada linear encontrada na carga de cana será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão.

A Usina dará prioridade à pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica acordado que os empregadores e empregados juntamente com seus representantes passarão a utilizar nova modalidade de apuração do preço do metro de cana cortada, conhecido como “ Talhão fechado” que se faz da seguinte forma:

O preço do metro linear da cana cortada será calculado após o término do corte, carregamento e transporte de toda a cana produzida no talhão.

Para implantação será feito um acompanhamento pelos representantes dos trabalhadores de pelo menos durante dois meses a contar do mês de Junho de 2008 e que após este prazo se decidirá por qual método utilizar e uma vez aprovado, ficará instituído durante toda vigência deste acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CORTE DE CANA

Estabelecimento do corte de cana pelo sistema de 5 ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CADASTRAMENTO NO PIS

Cadastramento no PIS de todos os empregados rurais com a indispensável entrega, por parte do empregador rural, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Nos termos do artigo 59, § 2º E 3º da CLT fica estabelecido que horas extras realizadas serão passíveis da aplicação do Banco de Horas.

PARÁGRAFO 1º - O Banco de Horas será de 01(um) ano, a contar da assinatura do presente acordo.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos dos empregados admitidos e desligados durante a vigência do acordo, o Banco de Horas será apurado proporcional.

PARÁGRAFO 3º - Para fins de compensação, uma vez que será objeto de gozo de folga e não pagamento, a não ser nas exceções adiante previstas, será considerada apenas horas efetivamente trabalhadas, SEM QUALQUER ACRÉSCIMO, compensando em iguais montantes, ou seja, para cada 01 (uma) hora trabalhada, 01 (uma) hora de descanso.

PARÁGRAFO 4º - Será objeto do Banco de Horas todas as horas trabalhadas em regime de prorrogação ou antecipação de jornada e as horas realizadas em dias de feriados, sábados e domingos, devidamente contratadas, serão computadas no Banco de Horas a crédito do EMPREGADO.

PARÁGRAFO 5º - Todas as horas de ausências que, comunicadas previamente pelo EMPREGADO, for aceito pelo EMPREGADOR, e as horas de ausências que a critério do EMPREGADOR forem liberadas, serão computadas a Débito do EMPREGADO.

PARÁGRAFO 6º - Será admitido, em situações especiais, que ultrapassem o limite de 10 (dez) horas, observados os expressos termos e condições contidas no artigo 61 da CLT, sendo o EMPREGADOR responsável pelo encaminhamento das comunicações às autoridades competentes.

PARÁGRAFO 7º - Não serão objeto, deste acordo às horas trabalhadas pelo EMPREGADO, em decorrência de convocação (ões) por parte do EMPREGADOR, de forma não programadas, imprevistas ou previamente acordadas, quando do EMPREGADO convocado esteja em gozo de sua(s) folga(s).

PARÁGRAFO 8º - Fica desde já esclarecido que, uma vez compensadas as horas excedentes, as horas abaixo do limite supra, entram normalmente para o Banco de Horas, sendo objeto de compensação com de gozo de folga e não o imediato pagamento, ou seja, acumulatividade é base de limite para fins de Banco de Horas, mas não de limite total, para o decorrer de horas

trabalhadas ou folgas gozadas na vigência do presente acordo.

PARÁGRAFO 9º - As horas trabalhadas e não compensadas no período de vigência do presente acordo, serão pagas como horas extras, nos mesmos percentuais que foram originadas, calculadas sobre o salário nominal do empregado, Idêntico procedimento será adotado em caso de desligamento do empregado.

PARÁGRAFO 10º - Caso o EMPREGADO encontrar-se devedor no Banco de Horas ao término da vigência do presente acordo, ou havendo rescisão contratual, é vedado ao empregador descontá-las do empregado, exceto na ocorrência do parágrafo 12º seguinte desta cláusula. (Ex-parágrafo 8º)

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO DE TRABALHO

Poderá ser adotado os seguintes horários:

- a) 07:00 às 15:20 horas com 1 hora de intervalo para refeição, e pausa para descanso das 09:00 às 09:10 horas e 14:00 às 14:10 horas.
 - b) 12:30 às 20:50 horas, com 1 hora de intervalo para refeição,
- Os horários acima, haverá 02(duas) pausas para descanso de 10 minutos, independente do horário de refeição.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE JORNADA

O controle de jornada será efetuado pelo sistema manual, devendo o empregado todos os dias assinar o apontamento dos horários de início da jornada e término da jornada.

PARÁGRAFO 1º - Nos termos do art. 74 § 2º da CLT c/c a portaria 3626/91, artigo 13 do Ministério do Trabalho, fica dispensado o empregado de marcar o intervalo para repouso e refeição, havendo a pré-assinalação do período de repouso por parte do empregador.

PARÁGRAFO 2º - O empregado que deixar de marcar sua jornada de trabalho, deverá justificar ao empregador no prazo de 03 (três) dias após, sob pena de ser considerado falta, inclusive passível das penalidades permitidas em lei.

PARÁGRAFO 3º - O espelho de cartão de ponto será fornecido ao empregado para conferência, que deverá conferir a jornada anotada, assinar e devolver ao empregador.

Na devolução do espelho de cartão de ponto, o empregado comunicará eventual divergência nos horários marcados, para as devidas correções, sob pena de serem considerados corretos os horários ali marcados.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

Obrigatoriedade do empregador rural ao conceder férias individuais ou coletivas de que as mesmas sempre se iniciem no 1º (primeiro) dia útil da semana.

Na hipótese de casamento, o empregador rural, fará coincidir a data daquele com a data do gozo das férias de seu empregado rural, desde que o empregado comunique ao empregador com trinta dias de antecedência.

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADA RURAL GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para gestante nos termos da lei.

PARÁGRAFO UNICO - Recomenda-se que, a critério médico, devendo ser o do empregador quando houver, se o estado de gravidez da empregada estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível com o seu estado, e a vista de atestado de médico que a acompanha, o empregador antecipe o afastamento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL.

Obrigatoriedade do empregador no oferecimento aos empregados, no mínimo, de barracas removíveis para fins sanitários abrigos contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante

toda a jornada.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individuais necessários à execução dos serviços, tais como: Óculos de segurança, Toca árabe, luvas, mangote, perneiras, polainas, botina de segurança, protetor de lima, bainha para podão próprio para o corte de cana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigida pelo empregador a aplicação de defensivo agrícola será fornecido ao empregados equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregador rural deverá ministrar aos empregados rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da Lei.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MEDICAMENTOS

Manutenção pelo empregador, nos locais de trabalho, de caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

Em caso de acidente de trabalho, o empregador providenciará condução adequada para o socorro imediato do acidentado.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUICAO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

As contribuições confederativa/ assistencial dos “ não sindicalizados “ poderão serem descontadas, garantido aos trabalhadores da categoria profissional “ não associados” o direito de oposição a qualquer tempo, garantindo que o direito de oposição seja divulgado nos quadros de aviso do sindicato e publicação em jornal local, do qual o trabalhador possa exercê-lo na sede das respectivas empresas, nos locais de trabalho e na sede do sindicato.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO

Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os empregados rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente empregador.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial

deste acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral do Sindicato Convenente ou parte acordante, com observância do disposto no art. 612.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MARMITA TÉRMICA

O empregador, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do empregado rural, mediante recibo, fornecerá gratuitamente “ marmita térmica” , preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2, da Portaria nº 13. De 17/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

O empregado rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da “ marmita térmica” , obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da “ marmita térmica” implicará na autorização do desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

O empregador deverá preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

- a. Máximo de 5 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;
- b. Máximo de 10 dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EXTRATOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Para os empregados residentes nas propriedades do empregador, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo na data de entrega do comprovante de pagamento, subsequente ao recebimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes deste Acordo Coletivo de Trabalho.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VALIDADE DOS ACORDOS
COLETIVOS**

O Acordo coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato Profissional com o Empregador, fica convalidado nos termos do artigo 7º, inciso VI e XXVI da Constituição Federal.

BOLIVAR RAIMUNDO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA

JOSE ANTONIO PIMENTA
Procurador
JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .